



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.001412/2003-68  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3803-02.427 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Inexistindo a obscuridade alegada no Acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração por ausência do pressuposto exigido para a sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 380301.722, prolatado por esta Terceira Turma Especial em 31 de maio de 2011, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela

Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição de folhas 198 a 200.

O presente processo originou-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI protocolizado pela Recorrida em 11 de dezembro de 2003, relativo ao crédito presumido disciplinado pela Portaria MF nº 38/1997.

A repartição de origem, em despacho decisório datado de 1º de dezembro de 2004 (fl. 86), reconheceu parcialmente o crédito presumido, cujo valor, nos termos do comunicado de fl. 114, seria aproveitado para abatimento de débitos do contribuinte.

A parcela não reconhecida do ressarcimento pleiteado decorreu, nos termos exarados pela autoridade administrativa de origem, (i) do decurso do prazo prescricional para se pleitear parte do pedido ressarcimento, (ii) da aquisição de insumos junto a pessoas físicas e (iii) em erro na apuração do estoque inicial dos produtos (fls. 81 a 85).

Submetida a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 118 a 138) à apreciação da DRJ Porto Alegre/RS, esta indeferiu a solicitação, de cuja decisão o contribuinte recorreu a este Colegiado (fls. 169 a 189).

Esta Terceira Turma Especial, em em 31 de maio de 2011, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de pessoas físicas, bem como para a aplicação da taxa Selic na atualização dessa parcela do crédito, reportando-se à regra do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade no acórdão embargado, considerando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que embasara a aplicação da regra do art. 62-A do RI-CARF ainda não havia transitado em julgado, condição essa necessária à aplicação da regra regimental, pois restavam pendentes de apreciação pela Corte embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no REsp nº 993.164.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos.

A par dos embargos opostos, ressalte-se que, nos termos do art. 65 do RI/CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Não se vislumbra a ocorrência da obscuridade alegada, pois o argumento apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não se enquadra nos requisitos exigidos para o recurso.

Ensina Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup> que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

Do restrito resumo acima efetuado dos embargos de declaração, verifica-se, de pronto, que o Embargante postou-se assaz reativo aos fundamentos engendrados no voto condutor do acórdão proferido, pretendendo, por via oblíqua, alcançar a reapreciação da matéria litigada na mesma esfera em que decidida.

Inobstante o fato alegado pelo Embargante de que o Recurso Especial (REsp nº 993.164) referenciado no voto embargado ainda não teria transitado em julgado, em razão do que não se aplicaria, necessariamente, a regra do art. 62-A do RI-CARF, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer obscuridade a reclamar a interposição dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

O fato de o Recurso Especial não ter transitado em julgado não impede que o Conselheiro se reporte a ele para subsidiar sua decisão, ainda que à sua estrita observância não esteja obrigado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as funções dos embargos de declaração “são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão”, não servindo “para forçar o ingresso na instância especial” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 659677, processo: 200500270696SP, Primeira Turma: 28/06/2005).

É inequívoco que o objetivo dos embargos foi o de provocar o reexame dos fundamentos do acórdão embargado, uma vez que a defesa não se conformou com o entendimento que prevaleceu em relação à apuração do crédito presumido de IPI referente às aquisições de insumos junto a pessoas físicas, bem como à aplicação da taxa Selic na atualização monetária dos pedidos de ressarcimento desatendidos por oposição constante do ente estatal.

Nesse contexto, não há obscuridade no Acórdão embargado a reclamar por saneamento nesta instância administrativa, em razão do que voto por REJEITAR os embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004, p. 560 e ss.



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 11040.001412/2003-68  
**Interessada:** FAZENDA NACIONAL

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.427, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_